

**JULGAMENTO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, designada pelo instrumento legal Portaria n.º 02 de 22 de janeiro de 2019.

Recurso Administrativo Empresa LUCIANO ROYES RICARDO – ME CNPJ: 94.922.515/0001-92. Pregão Eletrônico 0010/2020. Locação de impressoras e scanners, sob demanda, através da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão (outsourcing). Observância a Lei, ao Edital Convocatório, bem como aos princípios aplicáveis às Licitações.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LUCIANO ROYES RICARDO – ME CNPJ: 94.922.515/0001-92, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 10/2020 contra a decisão do Senhor Pregoeiro que inabilitou a empresa do certame.

Alegou, em síntese, que após o início do pregão a recorrente que apresentou o menor preço, após ter vencido a disputa de lances, fora inabilitada do certame, após análise dos documentos de habilitação, alegando benefícios através da Lei Complementar 123/2006. Requer a reforma da decisão.

A Comissão de Licitação, por sua vez, através da ATA 003/2020, apresentou o Memorando n.º 91/2020, do Setor de Contabilidade e Parecer Jurídico 061/2020 opinando pela Inabilitação da referida Empresa, mantendo-se como sua decisão final.

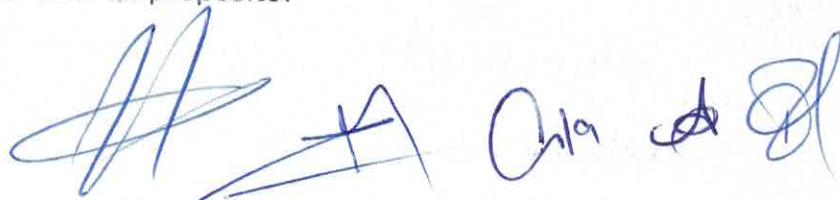
É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

Em suas irresignações, as licitantes afirmam ser descabida suas desclassificações do procedimento licitatório, requerendo a revisão da decisão do Pregoeiro.

Primeiramente, importante ressaltar, para participar dos processos de contratação pública, os interessados devem reunir os elementos mínimos necessários para tal fim. Esses elementos referem-se ao preenchimento de aptidões pessoais consideradas fundamentais para demonstrar tanto a capacidade de executar o objeto quanto sua idoneidade, bem como relativamente ao cumprimento dos encargos impostos à elaboração da proposta.

A ordem jurídica se ocupou de criar um procedimento próprio para a aferição de cada uma dessas situações. Quanto às aptidões pessoais fundamentais para demonstrar a capacidade e idoneidade do proponente, tal análise será feita durante a fase de habilitação, para o que cumpre ao órgão ou à entidade exigir os elementos constantes nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 – dispositivos que limitam as exigências a serem feitas com tal propósito.



Ocorre que o exame das aptidões pessoais não se resume a isso. É verdade que a Administração não pode demandar dos interessados, a título de habilitação, nenhuma exigência que não esteja prevista no rol contido no arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. Contudo, também é verdade que, além dessa noção restrita da habilitação, tal análise deve envolver a presença de situações jurídicas que representem verdadeiras condições para a participação na licitação.

Portanto, os quesitos de habilitação são restritos às análises contidas no art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/1993, envolvendo especialmente habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidades fiscal e trabalhista, e as condições de participação em sentido estrito passam pela análise das condições pessoais para ingressar na disputa, podendo envolver aspectos diversos, que vão desde a ausência dos efeitos de sanções ou situações jurídicas que impeçam a participação até a configuração de uma condição, delimitada no edital e motivadamente tida como essencial para a satisfação da demanda.

Feito tal esclarecimento, passamos.

O Edital de Licitação, em seu item quinto tratava da forma de apresentação dos documentos de habilitação e, no seu item nono, trazia o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor:

#### 5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de HABILITAÇÃO exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

(...)

5.4 As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.

#### 9.2.2 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

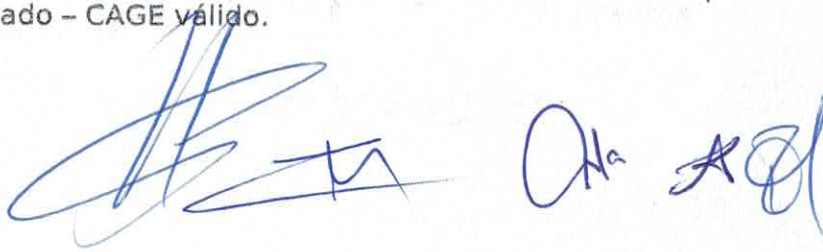
(a) Certificado de Regularidade de Situação – FGTS;

(...)

#### 9.2.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA:

9.2.4.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

9.2.4.2. Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitante, emitido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE válido.



**9.2.4.2.1. PARA OS LICITANTES QUE NÃO POSSUÍREM O REFERIDO CERTIFICADO OU QUE O POSSUÍREM COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO, deverão ser apresentados os seguintes documentos:**

(a) Termos de abertura e encerramento, mediante cópias autenticadas das páginas do Livro Diário;

(b) Demonstrações Contábeis do último exercício social, constituídas de: a) Balanço Patrimonial (BP); b) Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);

(c) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) ou de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA), mediante cópias autenticadas das páginas do Livro Diário;

(c) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do último exercício social – aceitas independentemente de transcrição no Livro Diário (art. 16 da IN CAGE/RS 02/1996) –, que deverão ser elaboradas segundo dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade, indicando, no mínimo, o conteúdo do §1.º do art. 8º da IN CAGE/RS nº 02/1996, a saber:

(c.1) Os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos de riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização dos elementos do ativo;

(c.2) Os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

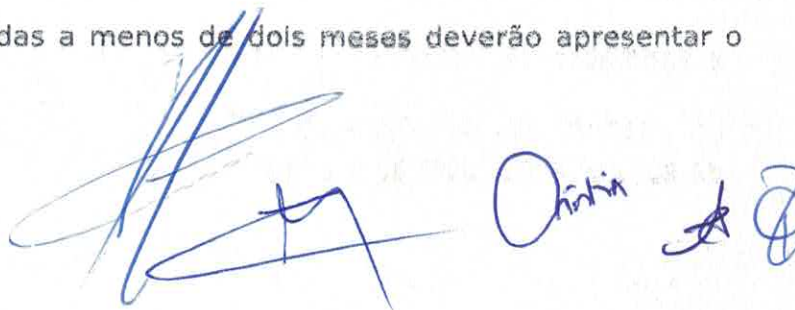
(c.3) Os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia;

(d) Formulário Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante – ACF (ANEXO II, do Decreto n.º 36.601/96), integralmente preenchido, utilizando-se a Tabela de Índices Contábeis – TIC (ANEXO I, do Decreto n.º 36.601/96), tendo como base a Tabela de Decil, Seção “M” (ANEXO IV, do Decreto n.º 36.601/96), sendo considerado habilitado o licitante que obtiver, no mínimo, a nota de Capacidade Financeira Relativa igual ou superior a 2,0 (dois).

9.2.4.2.2. As demonstrações contábeis do último exercício social deverão (a) ser já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanço provisório, (b) assinados pelo contabilista e pelo representante legal da entidade, (c) podendo ser atualizadas por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, (d) comprovando boa situação financeira da empresa, de acordo com os procedimentos e as instruções adotados, no âmbito da Administração Pública Estadual, pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE, para a avaliação da capacidade financeira de licitantes, nos termos do Decreto Estadual n.º 36.601, de 10 de abril de 1996, complementado pela Instrução Normativa CAGE/RS n.º 02/1996.

9.2.4.2.3. As empresas constituídas a menos de um ano deverão apresentar o Balancete de Verificação, referente aos últimos dois meses anteriores a data de abertura das propostas;

9.2.4.2.4 - As empresas constituídas a menos de dois meses deverão apresentar o Balanço de Abertura.





DEPARTAMENTO DE ÁGUA,  
ARROIOS E ESGOTO DE BAGE



#### 9.10. O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) DEVERÁ APRESENTAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

- a) Habilitação jurídica: além do subitem 9.2.1. deste Edital, o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual;
- b) Habilitação fiscal e trabalhista: providenciar a obtenção das Certidões exigidas nos subitens 9.2.2. "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do Edital;
- c) Qualificação Econômica - Financeira: a certidão prevista no subitem 9.2.4.
- d) Declaração do licitante de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, ressalvado na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, conforme o Anexo III deste Edital.

9.7. A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para o exercício do direito de apresentação posterior da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista (artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações), deverá apresentar os documentos, mesmo que estes apresentem alguma restrição ou estejam vencidos.

9.8. Em caso de exercício do direito de apresentação posterior da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, à Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte será assegurado o prazo de cinco (5) dias úteis, contados da data em que for declarada vencedora do certame, para a regularização da documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. O prazo poderá ser prorrogado, a critério da Administração, por igual período

Prevê, ainda, no Item 9 do edital, a inabilitação do licitante que não alcançar os documentos habilitatórios:

(..)

9.14. Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los com irregularidades ou em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Importante ponderar que o art. 43, § 1º, da LC nº 123/2006 engendra uma excepcionalidade no universo das licitações, tomadas enquanto procedimento nos quais cada ato, inclusive a comprovação de preenchimento dos requisitos habilitatórios, tem uma forma e um momento próprio para ocorrerem, devidamente definidos nas Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002. Trata-se de uma exceção, cuja aplicabilidade deve ser interpretada restritivamente.

Nessa medida, se o texto da norma prevê a concessão às ME's e EPP's do prazo de 2 (dois) dias para sanar eventuais problemas quanto à regularidade fiscal, logo, significa que deverão ser apresentados os documentos exigidos, conforme Lei 8.666/93, para, havendo alguma restrição estes serem substituídos no prazo acima exposto. Documentos a serem substituídos. Nunca acrescentados.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento dos ajustes

constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Conforme se observa do edital licitatório (item 5), para fins de habilitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de HABILITAÇÃO exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Da análise da ata da sessão do pregão eletrônico n.º 10/2020 se observa que o procedimento licitatório foi realizado no dia 14/09/2020, ocasião em que a recorrente restou vencedora no certame. Contudo, em 21/09/2020, o Senhor Pregoeiro por ausência de documento obrigatório, inabilitou a recorrente, tudo em conformidade com o Memorando n.º 91, do Setor de Contabilidade e Parecer n.º 61, do Setor Jurídico da Autarquia.

Ocorre que a empresa recorrente deixou de apresentar o Certificado de Regularidade de Situação - FGTS (conforme captura de tela abaixo) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, a empresa foi constituída em 24/11/1992, conforme protocolo 92/1434510, junto a Junta Comercial do RS, porém, apresentou balanço de abertura datado de agosto de 2020 e uma folha com índice de liquidez corrente, ambos sem assinatura do contador e diretor.


De outra banda, alega que a legislação permite tanto acrescentar novos documentos (regularidade fiscal e trabalhista), quanto a realização de diligências para apuração de eventuais informações (qualificação econômica financeira).

Em se tratando de saneamento, para que o mesmo tivesse validade, é obrigatório o seu registro na sala de disputa, a fim de seja inscrito em Ata de sessão. Além disso, o saneamento não pode afetar a substância dos documentos e sua validade jurídica, como reza o subitem 6.5 do ato convocatório:

#### **6.5. CONVOCAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO:**

6.5.1. Havendo a necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, o pregoeiro deverá definir no sistema o prazo previsto no edital para que o licitante com proposta aceita, envie os documentos complementares aos já enviados sendo solicitados, em formato digital.

6.5.1.1. A convocação será somente de documentos complementares aos já enviados na fase de recebimento das propostas e dos documentos de habilitação



Ademais, a licitante corrobora nosso entendimento, quando perde totalmente a razão, por falha exclusivamente sua, e utiliza de linguajar grosseiro em seu Recurso Administrativo, ao tratar sobre as especificações mínimas das impressoras, o qual a licitante também teve momento oportuno para o fazê-lo e, não o fez, declarando em campo próprio do Sistema Pregão Online Bannisul, ter absoluto conhecimento e estar de acordo com o edital, conforme segue:

"A participação na presente disputa evidencia ter o proponente examinado todos os termos deste edital e seus anexos aceitando irretratavelmente suas exigências por declaração aceita quando do envio de sua proposta inicial pelo sistema eletrônico.

**Termo: "DECLARO QUE TENHO PLENO CONHECIMENTO E ATENDO A TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREVISTAS NO EDITAL".**


Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Em havendo algum erro, intencional ou não, faz-se necessária a inabilitação do licitante, pois, sua conduta afronta os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, nomeados no artigo 3º da Lei 8666/93, com destaque aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

**Análise e Julgamento da Comissão Permanente de Licitação pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE**



Recurso Administrativo Empresa COPIADORAS ASTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.732.676/0001-98. Pregão Eletrônico 0010/2020. Locação de impressoras e scanners, sob demanda, através da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão (outsourcing). Observância a Lei, ao Edital Convocatório, bem como aos princípios aplicáveis às Licitações.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa COPIADORAS ASTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.732.676/0001-98, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 10/2020 contra a decisão do Senhor Pregoeiro que inabilitou a empresa do certame.

Alegou, em síntese, excesso de formalidades para simplesmente diligenciar no próprio SICAF e até mesmo na proposta inicial, ou seja, nenhum documento necessita ser incluído no processo, que realmente seria uma violação do processo. Requer a reforma da decisão.

A Comissão de Licitação, por sua vez, através da ATA 004/2020, apresentou o Memorando n.º 94/2020, do Setor de Contabilidade opinando pela Inabilitação da referida Empresa, mantendo-se como sua decisão final.

É o relatório.

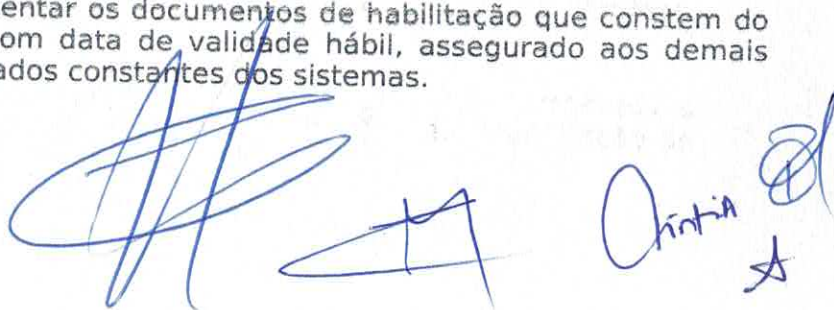
O presente caso é bem diferente.

Estamos tratando de dois documentos anexados (SICAF com data vencida e Análise Contábil da Capacidade Financeira da Licitante - ACF) que foram anexados com os demais documentos de habilitação, exigido por edital.

No entanto, houve erro por parte, in casu do licitante, que não enviou o documento SICAF renovado, tão pouco os demais documentos comprobatórios, visto a data de validade vencida do referido documento, ato confessado pelo recorrente posto sua afirmação de que a realização da diligência supriria eventuais informações. Ratifica-se, portanto, o desatendimento do documento exigido na presente licitação.

Assim, a ora recorrente, ao deixar de anexar os documentos em conformidade dentro do prazo constante do ato convocatório, acabou por desatender o estabelecido no subitem 6.5.1.2.: "A tempestividade dos documentos de habilitação enviados, é por lote, e considera a data de envio em relação à data de abertura agendada, para cada um deles" e subitem do edital licitatório, não podendo a Administração, agora, ir de desencontro ao estabelecido no edital de licitação.

A licitante poderia deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, caso o mesmo estivesse com data de validade hábil, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.



Todavia, a Instrução Normativa n.º 3 de 26 de abril de 2018, informa:

#### Validade dos registros cadastrais

Art. 18. O registro cadastral no Sicafe, bem como a sua renovação, será válido em âmbito nacional pelo prazo de um ano.

§ 1º A manutenção cadastral será realizada automaticamente pelo Sistema, desde que o cadastrado encontre-se com o CPF e o CNPJ válidos na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O prazo de validade estipulado no caput não alcança as certidões ou documentos de cunho fiscal e trabalhista, da Seguridade Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis com prazos de vigência próprios, cabendo ao fornecedor manter atualizados seus documentos para efeito de habilitação.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado".

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

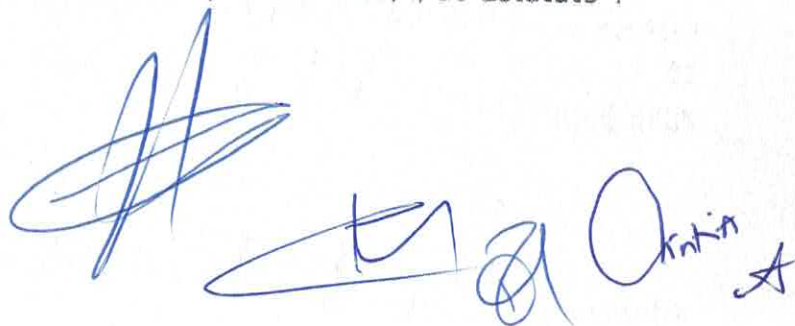
"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente.

Se a regra fixada observadas por todos não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".





Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Cumpra destacar que a recorrente juntou o documento quando já expirado o prazo para apresentação dos documentos de habilitação, não podendo referido CAGE ser considerado para fins de habilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De outra banda, alega que a legislação permite a realização de diligências para apuração de eventuais informações.

Em se tratando de saneamento, para que o mesmo tivesse validade, é obrigatório o seu registro na sala de disputa, a fim de seja inscrito em Ata de sessão. Todavia, o anexo CAGE não está anexado ao sistema e sim o documento Análise Contábil da Capacidade Financeira da Licitante – ACF. Além disso, o saneamento não pode afetar a substância dos documentos e sua validade jurídica, como reza o subitem 17.5 do ato convocatório:

17.5. É facultado ao Pregoeiro:

a) a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase do Pregão, sendo vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta.

b) no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

A recorrente encaminhou, por e-mail, no dia 25/09/2020, as 13:08, o qual segue transcrição abaixo:

COMERCIAL - ASTORIA Para mim  
Re: Ref. 10/2020

Seu teste

Segue em anexo o CAGE 2019 para fins de diligência.  
Não constando como documento extra, uma vez que o balanço que pode baixado do SICAF

94

 **Dept. Comercial**  
Rua Ouro Preto, 360 – Cristo Redentor – Porto Alegre/RS  
Tel. +55 51 3347 2100 Mob. +55 51 984 457 437  
e-mail: comercial@astoriait.com.br www.astoriait.com.br

Em Sex, 25 set 2020 12:32:13 -0300 COMERCIAL - ASTORIA <comercial@astoriait.com.br> escreveu: ---  
Bom dia

Prezada reunião, primeiramente agradecemos a oportunidade de representar a reunião.  
Informamos que o balanço da Companhia foi enviado, uma vez que não foi possível disponibilizar o balanço de acordo  
com o prazo estabelecido.

ESPANHOL



Note-se que, conforme as disposições editalícias do item 9 do Edital, é ônus da licitante apresentar os documentos de habilitação, sob pena de INABILITAÇÃO.

Em havendo algum erro, intencional ou não, faz-se necessária a inabilitação do licitante, pois, sua conduta afronta os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, nomeados no artigo 3º da Lei 8666/93, com destaque aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Análise e Julgamento da Comissão Permanente de Licitação pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE

### DO PREGÃO ELETRÔNICO 10/2020 E SEUS RESULTADOS OBTIDOS.

Conforme Ata da Sessão Pública, analisa-se que o certame iniciou com três valores ofertados:

- 1º R\$ 123.000,00 – Empresa L.R.Ricardo
- 2º R\$ 195.978,48 – Empresa Premier
- 3º R\$ 198.000,00 – Empresa Astória

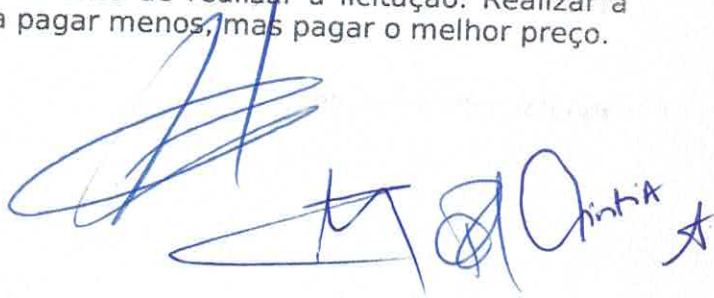
Após a fase final da disputa de lances, o lote encerrou-se com os seguintes valores ofertados:

- 1º R\$ 69.000,00 – Empresa L.R.Ricardo (inabilitada)
- 2º R\$ 69.498,96 – Empresa Astória (inabilitada)
- 3º R\$ 195.978,48 – Empresa Premier

A empresa vencedora possui toda a documentação necessária à adjudicação do objeto.

Porém, o DAEB, conforme Portaria n.º 052 de 20 de março de 2020 – Dispõe sobre a Suspensão temporária do corte de fornecimento de água de Bagé, teve seu serviço de corte de água, reativado em agosto de 2020, o que nos leva a um déficit de 05 meses na arrecadação da Autarquia.

Enquanto realidade jurídica, a licitação tem fundamento direto na ideia de igualdade. A impossibilidade de garantir seleção isonômica afasta a licitação como dever jurídico. Nesse sentido, haverá sempre o dever de realizar a melhor contratação possível, mas não necessariamente de realizar a licitação. Realizar a melhor contratação possível não significa pagar menos, mas pagar o melhor preço.





DEPARTAMENTO DE ÁGUA,  
ARROIOS E ESGOTO DE BAGÉ



Por outro lado, obter o melhor preço é satisfazer plenamente a necessidade e realizar o menor desembolso de recursos financeiros. Realizar o menor desembolso é atender ao princípio da economicidade previsto no art. 70 da CF.

Em contratação pública, a economicidade é sempre relativa, ou seja, o que calibra o preço (custo) é o encargo (benefício), e este é condicionado diretamente pela própria necessidade. Pagar menos não é (e não pode ser) a finalidade de nenhuma contratação, seja ela informada pelo procedimento da licitação ou da inexigibilidade, por exemplo. A finalidade da contratação deve ser sempre, em primeiro lugar, garantir o encargo e, assegurado isso, pagar menos por ele. Nessa exata ordem. O benefício (encargo) é que condiciona o preço, e não o contrário. Com efeito, o preço a ser pago não pode ser considerado numa perspectiva isolada e autônoma, mas sempre de forma relativa.

A finalidade dos procedimentos que informa a fase externa do processo de contratação é possibilitar a apuração da melhor relação benefício-custo. Se tal apuração será feita de modo a garantir a isonomia ou não é outra questão, porque depende de um pressuposto – a viabilidade da própria competição.

Todavia, é importante lembrarmos que a proposta é formulada pelo próprio licitante, com base naquilo que a Administração dispôs no Edital, bem como com base na sua realidade de mercado. Assim, é o licitante quem tem a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar a solução visada pela Administração na licitação.

Portanto, a licitação é fundamentalmente um meio próprio a serviço de um fim específico, assim como a inexigibilidade e a dispensa. A diferença é que a licitação é o meio de seleção estruturado de forma a garantir isonomia na apuração da melhor relação benefício-custo.

O que se apura neste contexto é que a Autarquia não obteve nenhum custo-benefício no processo licitatório. Apenas a renovação de um contrato, o qual será atualizado monetariamente em 12 meses, a partir da assinatura deste.

Neste entendimento e sob o ditame do DAEB estar trabalhando apenas 02 (dois) meses, com o serviço de corte de água, fonte de renda da Autarquia, deliberamos pela ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO, pois entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como anulá-los em caso de legalidade, conforme Súmula 473 do STF, prevê:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A consideração do CONJUR.  
Bagé, 06 de outubro de 2020.

Comissão Permanente de Licitação